

**ANEXO**

**TIPOS DE MÁQUINAS**

TIPO DE MÁQUINA	DESIGNAÇÃO	FUNCIONALIDADES						
		MOVIMENTAÇÃO DE NOTAS					TRATAMENTO	
		DEP	LEV-1	LEV-2	LEV-3	RCC	AUT	QUA
<b>MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE NOTAS</b>								
<b>MÁQUINAS OPERADAS POR CLIENTES</b>								
<b>Máquinas de depósito com identificação do cliente</b>								
<b>CIM</b>	Máquinas de depósito	X				X	X	op.
<b>CRM</b>	Máquinas de depósito, escolha e levantamento	X	X			X	X	X
<b>CCM</b>	Máquinas de depósito combinadas	X		X		X	X	op.
<b>Outras máquinas operadas por clientes</b>								
<b>COM</b>	Máquinas de levantamento				X		X	X
<b>MÁQUINAS OPERADAS POR PROFISSIONAIS</b>								
<b>BPM</b>	Máquinas de escolha						X	X
<b>BAM</b>	Máquinas de autenticação						X	
<b>TARM</b>	Máquinas de apoio ao caixa recirculadoras	X	X				X	X
<b>TAM</b>	Máquinas de apoio ao caixa	X		X			X	
<b>MÁQUINAS DE DISTRIBUIÇÃO DE NOTAS</b>								
<b>MÁQUINAS OPERADAS POR CLIENTES</b>								
<b>ATM</b>	Caixas automáticos			X				
<b>SCoT</b>	Terminais de facturação automática			X				

Legenda

**DEP** - Depósito ou outras operações que envolvam entrega de numerário pelos clientes (TARM/TAM).

**LEV-1** - Levantamento ou outras operações que envolvam entrega de numerário aos clientes (TARM) com utilização de notas depositadas em transacções anteriores consideradas pela máquina como genuínas e aptas.

**LEV-2** - Levantamento ou outras operações que envolvam entrega de numerário aos clientes (TAM) sem utilização de notas depositadas em transacções anteriores (utilização de notas carregadas por profissionais).

**LEV-3** - Levantamento com utilização de notas carregadas por profissionais ou outros sistemas automáticos (ex.: máquinas de venda).

**RCC** - Rastreabilidade da conta do utilizador, i.e., identificação do titular da conta movimentada para efeito de ligação às notas classificadas nas categorias 2 e 3 (notas suspeitas de serem contrafações e notas que não foram inequivocamente autenticadas, tal como definido no Anexo IIa da Decisão).

**AUT** - Controlo da autenticidade (genuinidade) da nota.

**QUA** - Controlo da qualidade da nota.

op. - Opcional.

**Condições gerais**

- i. As máquinas de tratamento de notas, operadas por clientes e por profissionais, quando utilizadas com a finalidade de verificar a autenticidade e a qualidade das notas de euro, só podem ser colocadas em funcionamento por entidades que operam com numerário se tiverem sido testadas com êxito por um banco central nacional do Eurosistema e constarem da lista publicada no sítio do BCE nos termos do nº 2 do artigo 9.º da Decisão BCE/2010/14. As máquinas serão utilizadas na configuração normal de fábrica, incluindo as respectivas actualizações, que tenham sido testadas com êxito, a menos que uma configuração mais restritiva seja convencionada entre o BCN e a entidade que opera com numerário.
- ii. As máquinas de tratamento de notas devem estar aptas a processar conjuntos de notas de euro, de acordo com os Anexos IIa/IIb da Decisão BCE/2010/14, classificando-as individualmente e

separando-as fisicamente sem a intervenção do operador. Além disso, devem estar equipadas com a quantidade de cacifos de saída dedicados, ou outros meios, que assegurem a separação fiável das notas processadas.

- iii. As máquinas de tratamento de notas devem ser susceptíveis de adaptação de modo a assegurar que são capazes de detectar com fiabilidade novas contrafacções e podem acomodar requisitos de escolha mais ou menos restritivos, se aplicável.
- iv. Os tipos de máquinas de tratamento de notas caracterizam-se em função dos respectivos sistemas de detecção, *software* e outros componentes específicos destinados ao desempenho das suas funcionalidades relevantes nesta matéria. São estas: a verificação da autenticidade das notas de euro; a detecção e a separação das notas de euro suspeitas de serem contrafacções; a detecção e a separação das notas de euro incapazes das notas de euro aptas a circular, se aplicável; e a identificação de objectos considerados como notas de euro suspeitas de serem contrafacções e de notas de euro que não estejam inequivocamente autenticadas, se aplicável.

### **Condições particulares**

- i. As máquinas de distribuição de notas distinguem-se das restantes máquinas operadas por clientes por, no contexto da recirculação, apenas permitirem o levantamento e não realizarem qualquer operação de tratamento de notas.
- ii. Sempre que uma máquina de apoio ao caixa (TARM/TAM) é movimentada pelos clientes, ou seja, é o público que deposita as notas ou retira as notas por ela distribuídas, deve ser considerada como máquina de tratamento de notas operada pelos clientes. Nessa circunstância, a máquina deve classificar e tratar as notas de acordo com o Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14.